

## **DECRETO Nº26.719, de 20 de agosto de 2002.**

### **PROÍBE A ENTRADA DE CUCURBITÁCEAS NA REGIÃO DE ARACATI, ICAPUÍ, ITAIÇABA, JAGUARUANA, LIMOEIRO DO NORTE, RUSSAS E QUIXERÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com base na Lei de Defesa Sanitária Vegetal nº13.066, de 17 de outubro de 2000 e Decreto nº26.370, de 11 de setembro de 2001 e, CONSIDERANDO que as cucurbitáceas produzidas nos municípios de Aracati, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Russas e Quixeré são livres de *Anastrepha grandis*, conhecida como mosca-das-cucurbitáceas, praga quarentenária para a exportação; CONSIDERANDO o risco de introdução desta praga nos municípios de Aracati, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Russas e Quixeré, face à livre entrada de cucurbitáceas produzidas em áreas de origem desconhecida; CONSIDERANDO o potencial econômico da região e a necessidade de adotar providências que evitem a entrada de *Anastrepha grandis* na referida região do Estado; DECRETA:

Art.1º- Fica proibida a entrada na região que compreende os municípios de Aracati, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Russas e Quixeré de cucurbitáceas produzidas fora destes municípios, para preservar a região da introdução de *Anastrepha grandis*, conhecida como mosca-das-cucurbitáceas.

§1º- As cucurbitáceas produzidas nos municípios de Mossoró, Baraúna, Tibau, Grossos, Areia Branca, Serra do Mel, Porto do Mangue, Carnaubais, Alto do Rodrigues, Afonso Bezerra, Ipanguaçu, Açú e Upanema, localizados dentro da Área Livre de *Anastrepha grandis*, no Estado do Rio Grande do Norte, reconhecida oficialmente pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF, terão a sua entrada permitida nos municípios localizados na Área Livre da referida praga no Ceará, mediante a apresentação do Certificado Fitossanitário de Origem-CFO.

§2º - O trânsito de cucurbitáceas dentro da Área Livre de *Anastrepha grandis*, só será permitido mediante a apresentação de Certificado Fitossanitário de Origem da partida.

Art.2º- A Secretaria de Desenvolvimento Rural adotará todas as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto, estabelecendo junto com a Comissão de Defesa Sanitária Vegetal do Ceará – CDSV/CE, as localizações das Barreiras Fitossanitárias, nas vias de acesso aos municípios referidos no caput do Art.1º deste Decreto, podendo requisitar para tal fim, o apoio de outros órgãos da administração pública estadual, particularmente da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art.3º - Os infratores deste Decreto ficarão sujeitos às penalidades determinadas na Lei nº13.066, de 17/10/00 e seu Decreto Regulamentador nº26.370, de 11/09/01.

Art.4º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Pedro Sisnando Leite

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL